



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 22.900

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 22.900 - CLASSE 22ª - MARANHÃO (49ª Zona - Vitorino Freire).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão.

Recorrente: Coligação Vitorino para Todos (PP/PDT/PT/PPS/PSB).

Advogado: Dr. Luiz Eduardo Holanda Braúna.

Recorrente: Levi Carvalho Ramos.

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto.

Recorrente: Francisco da Silva Ribeiro.

Advogado: Dr. Helio Miranda e outro.

Recorrida: Margareth Rose Martins Bringel.

Advogado: Dr. Helio Miranda e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão.

Eleições 2004. Recursos Especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjuge de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

Provimento do Recurso Especial da Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicados os recursos da Coligação e de Levi Carvalho Ramos.

Recurso Especial de Francisco da Silva Ribeiro. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, LC nº 64/90).

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional

Eleitoral, julgar prejudicados os recursos da Coligação Vitorino para Todos e de Levi Carvalho Ramos e negar provimento ao recurso de Francisco da Silva Ribeiro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Vitorino no Rumo Certo requereu, perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral, os pedidos de registro de Margareth Rose Martins Bringel e Francisco da Silva Ribeiro aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, para a eleição majoritária municipal de 3 de outubro de 2004.

O Ministério Público ofereceu impugnação ao registro de Margareth Rose Martins Bringel, com fundamento nos arts. 14, § 7º, da Constituição Federal¹; 1º, § 3º, e 3º, ambos da LC nº 64/90²; e 13, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004³ (fls. 20-24).

A Coligação Vitorino para Todos também apresentou impugnação contra Margareth Rose Martins Bringel, fundamentada pelo art. 14, § 7º, da CF, e em desfavor de Francisco da Silva Ribeiro, por ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90⁴.

¹ Constituição Federal.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

² LC nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

[...]

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

³ Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Art. 13. São inelegíveis:

[...]

§ 4º A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República (Res.-TSE nº 21.495, de 9.9.2003).

⁴ LC nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

O Juiz da 49ª Zona Eleitoral julgou procedentes as impugnações e indeferiu os registros de candidaturas, em sentença de fls. 226-232.

A essa decisão, Margareth e Francisco opuseram Embargos de Declaração, alegando a existência de contradição e omissão. Foram rejeitados (fls. 241-242).

Interpuseram Recurso Eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), que conheceu e proveu o Recurso quanto à candidata Margareth Rose Martins Bringel e desproveu o Recurso quanto ao candidato Francisco da Silva Ribeiro, em Acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2004. CANDIDATA EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA DESDE 2000 RECONHECIDA NA SENTENÇA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. CONTAS REJEITADAS PELO TCU. CONVÊNIO FEDERAL TRANSFERIDO PARA PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "G", INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ALEGAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO QUANTO À PRIMEIRA RECORRENTE E IMPROVIMENTO QUANTO AO SEGUNDO.

1. Quando a separação de fato, declarada por sentença judicial de divórcio, transitada em julgado, ocorreu antes do início do segundo mandato, resta afastada a inelegibilidade do ex-cônjuge do chefe do executivo local.

2. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas a aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

3. A teor da jurisprudência do TSE, o exame das condições de elegibilidade como a análise das causas de inelegibilidade são no momento do registro da candidatura.

4. Inelegibilidade reconhecida por falta de fluência do prazo de cinco [anos] previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

5. Recursos conhecidos e provido e quando (sic) à primeira recorrente e improvido quando (sic) ao segundo recorrente.

(fl. 291)

A essa decisão, Margareth e Francisco opuseram Embargos de Declaração⁵, que foram rejeitados às fls. 339-343.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão, a Coligação Vitorino para Todos, Levi Carvalho Ramos, candidato a vice-prefeito (fls. 107), e Francisco da Silva Ribeiro interuseram Recurso Especial.

Alega a Procuradoria Regional Eleitoral, primeira Recorrente, que a decisão, ao afastar a inelegibilidade de Margareth Rose Martins Bringel, violou os arts. 14, § 7º, da CF e 13, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte, apontada pelo Acórdão nº 21.727/PR⁶, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 12.8.2004, para a demonstração do dissenso.

A Coligação Vitorino para Todos, segunda Recorrente, e Levi Carvalho Ramos, terceiro Recorrente, insurgem-se, também, quanto ao afastamento da inelegibilidade, pelo TRE/MA, de Margareth Rose Martins Bringel. Alegam violação ao art. 14, § 7º, da CF e dissenso jurisprudencial.

Francisco da Silva Ribeiro, quarto Recorrente, sustenta que o Acórdão regional violou o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, aduzindo que:

O V. Acórdão viola tal dispositivo legal, quando enfrenta uma impugnação ao pedido de registro da candidatura do Recorrente, e o indefere sob a alegação de inelegibilidade, face a contas julgadas rejeitadas em novembro de 1.999, quando o pleito em apreço é para cargo a ser investido em janeiro de 2.005.

⁵ Acórdão TRE/MA nº 5.636, de 24.8.2004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL ELEIÇÕES 2004. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR-SE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO.

1. Não prestam os embargos de declaração para se rediscutir matéria da qual já é parte integrante do acórdão.
2. Embargos rejeitados.

⁶ Acórdão nº 21.727/PR, de 12.8.2004, publicado em sessão.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA A PREFEITO. EX-CÔNJUGE DE TITULAR DO PODER EXECUTIVO REELEITO. PARENTESCO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 13, § 4º, DA RES.-TSE Nº 21.608. PROVIMENTO.

I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República.

II - Irrelevante, na espécie, a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo.

III - Precedentes: Res.-TSE nº 21.441, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.472, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.495, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; Res.-TSE nº 21.585, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.2.2004; Res.-TSE nº 21.775, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 21.6.2004.

O prazo de inelegibilidade é (*sic*) prescreve em novembro de 2.004.

Qualquer impedimento é aferido em relação a data de sua previsão de investidura e não de sua postulação ao pleito, tal qual ocorre com os candidatos que não tenham a idade mínima de elegibilidade no momento do registro e a venham atingir antes da posse, e neste sentido é remansosa a jurisprudência dessa Corte.

(fl. 432)

Defende que a “[...] inelegibilidade é para o exercício e não para a inscrição ao pleito, [...]” (fl. 433).

Pede o conhecimento do Recurso Especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, seja deferido seu pedido de registro ao cargo de vice-prefeito do Município de Vitorino Freire.

Contra-razões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral ao Recurso interposto por Francisco da Silva Ribeiro (fls. 451-454).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento dos Recursos Especiais interpostos pela PRE/MA, pela Coligação Vitorino para Todos e por Levi Carvalho Ramos, e pelo desprovimento do Recurso interposto por Francisco da Silva Ribeiro.

O parecer está assim sintetizado:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CÔNJUGE. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. AUFERIÇÃO AO TEMPO DO REGISTRO.

A separação de fato durante o primeiro mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República, se o divórcio se deu no curso do segundo mandato de prefeito do ex-cônjuge.

A[s] inelegibilidades e as condições de elegibilidade são auferidas ao tempo de registro. Precedentes do TSE.

Pelos provimento[s] dos Recursos da Procuradoria Regional Eleitoral e dos Recorrentes “Coligação Vitorino para Todos” e Recorrente Levi Carvalho Ramos.

Pelo desprovimento do Recurso do Recorrente Francisco da Silva Ribeiro.

(fl. 465)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Senhor Presidente, aprecio os Recursos interpostos pela Procuradoria Regional, pela Coligação Vitorino para Todos e por Levi Carvalho Ramos, os quais foram interpostos da decisão regional que afastou a incidência do § 7º do art. 14 da CF e do § 4º do art. 13 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 sobre a recorrida, Margareth Rose Martins Bringel.

Com relação ao § 4º do art. 13 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, está no voto condutor:

Não se coaduna essa regra ao caso concreto, uma vez que a sentença de divórcio entre a recorrente e o atual prefeito, traz em seu bojo o reconhecimento de que a separação de fato já havia ocorrido desde janeiro de 2000. Portanto um ano antes de seu ex-marido haver assumido o atual mandato.

A regra contida na Resolução acima mencionada só teria aplicabilidade ao caso concreto se a recorrente fosse candidata a quatro anos atrás, porque a separação de fato, decretada por sentença judicial com trânsito em julgado – e com efeito retroativo a janeiro de 2000 – se deu no curso do mandato do prefeito àquela época.

(fl. 295)

A decisão recorrida se apóia na resposta à Consulta nº 964/2004, de que foi relatora a eminente Ministra Ellen Gracie:

CONSULTA. CANDIDATA DE EX-CÔJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA HÁ MAIS DE DEZ ANOS RECONHECIDA NA SENTANÇA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

- Quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-conjuge não poderá eleger-se, no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder.

- Porém, quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-conjuge pode candidatar-se na eleição subsequente, pois a ruptura do vínculo conjugal se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem haver, portanto, violação ao preceito constitucional.

(negritos meus)

A conclusão do voto do relator é esta:

Logo, pelo texto acima mencionado, quando a separação de fato ocorreu antes do início do mandato do chefe do executivo, sendo essa separação de fato reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subsequente.

[...]

(fl. 296-299)

O prefeito foi reeleito nas eleições de outubro de 2000. A sentença que decretou o divórcio é de 23.9.2003 (fl. 41). Por esta (fl. 50) foi reconhecida a separação de fato desde janeiro do ano de 2000, como declarado na petição conjunta (fls. 42-44).

É a situação prevista na Consulta nº 1.006/DF (DJ de 16.3.2004), também de relatoria da Min. Ellen Gracie, cuja ementa é esta:

Ementa: CONSULTA. ELEGIBILIDADE. EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. SEPARAÇÃO DE FATO ANTERIOR À REELEIÇÃO. DIVÓRCIO DIRETO TRANSITADO EM JULGADO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF. Consulta respondida negativamente.

O dissídio jurisprudencial está caracterizado como anotado no atento parecer da PGE, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Mário José Gisi:

[...] o Recorrente citou como paradigma acórdão de lavra dessa Corte, proferido nos autos do RESPE nº 21.727, cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA A PREFEITO. EX-CÔNJUGE DE TITULAR DO PODER EXECUTIVO REELEITO. PARENTESCO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 13, § 4º, DA RES.-TSE Nº 21.608. PROVIMENTO.

I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República.

II - Irrelevante, na espécie, a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo.

III - Precedentes: Res.-TSE nº 21.441, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.472, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.495, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; Res.-TSE nº 21.585, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.2.2004; Res.-TSE nº 21.775, relª Min. Ellen Gracie, DJ de 21.6.2004.”

Por tratar de situação fática similar à enfrentada pelo acórdão recorrido, possível a análise do dissenso. Com relação ao mérito da questão, o Recurso também merece provimento com relação ao dissídio. O entendimento adotado pelo acórdão dito paradigma é no sentido de que se a separação judicial ou o divórcio ocorreram no segundo mandato, tem-se a inelegibilidade do cônjuge, sendo irrelevante se houve separação de fato durante o primeiro mandato. Tal posicionamento é diametralmente oposto ao do acórdão regional e merece prevalecer, porquanto consentâneo com o posicionamento desse TSE e com as razões até aqui expostas.

(fl. 470)

Margareth Rose Martins Bringel é inelegível ao cargo de prefeito do Município de Vitorino Freire, no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 14 da CF, que resultou violado pelo Acórdão do Tribunal Regional.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso da Procuradoria Regional Eleitoral e julgo prejudicados os Recursos da Coligação Vitorino para Todos e de Levi Carvalho Ramos.

Aprecio, agora, o Recurso Especial de Francisco da Silva Ribeiro, quarto Recorrente.

A Corte regional indeferiu seu registro com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Segundo o Recorrente, tendo sido as contas rejeitadas em 1999, a inelegibilidade de cinco anos prescreverá em novembro de 2004. Na data da posse, a inelegibilidade estará afastada.

Pretende o Recorrente seja aplicado o mesmo critério da idade mínima dos candidatos, cuja verificação tem por referência a data da posse, conforme expressa previsão do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97⁷.

A tese do Recorrente não se sustenta.

Já está firmado por este Tribunal que as condições de elegibilidade e as de inelegibilidades são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura⁸. Julgou a Corte regional seguindo este entendimento.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial de Francisco da Silva Ribeiro, para confirmar a decisão regional que lhe indeferiu o pedido de registro ao cargo de vice-prefeito, por ofensa ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

É o voto.

⁷ Lei nº 9.504/97.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

⁸ Acórdão nº 21.719, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 19.8.2004.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA NO MOMENTO DO REGISTRO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA (ARTS. 5º, XXXVI, DA CF, 301, 467 E 468 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.900/MA. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão. Recorrente: Coligação Vitorino para Todos (PP/PDT/PT/PPS/PSB) (Adv.: Dr. Luiz Eduardo Holanda Braúna). Recorrente: Levi Carvalho Ramos (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto). Recorrente: Francisco da Silva Ribeiro (Adv.: Dr. Helio Miranda e outro). Recorrida: Margareth Rose Martins Bringel (Adv.: Dr. Helio Miranda e outro). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão.

Usou da palavra, pelo recorrente Levi Carvalho Ramos, o Dr. Ademar Gonzaga Neto e, pelo recorrente Francisco da Silva Ribeiro, o Dr. Hélio Miranda.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral/MA, julgou prejudicados os recursos da Coligação Vitorino para Todos e de Levi Carvalho Ramos e negou provimento ao recurso de Francisco da Silva Ribeiro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 20.9.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de
20/9/04, **de acordo com o § 3º do art. 51 da**
Res./TSE nº 21.608/2004.

Eu, _____, lavrei a presente certidão.